



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397191

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2098067-92.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é impetrante FERNANDO SERGIO DE OLIVEIRA e Paciente RENATO DE ASSIS RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **denegaram a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), TEIXEIRA DE FREITAS E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

GILBERTO CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas corpus nº 2098067-92.2025.8.26.0000

1ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos (Processo nº 1500058-02.2025.8.26.0535)

Impetrante: Fernando Sérgio de Oliveira (advogado)

Paciente: Renato de Assis Ribeiro

Magistrada: Dra. Mirian Keiko Sanches Macedo

Voto nº 27250

**DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO
MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM
DENEGADA.**

I. Caso em Exame.

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de paciente preso em flagrante por roubo majorado com prisão convertida em preventiva. Alegação de constrangimento ilegal por falta de fundamentação idônea na r. decisão, baseada em reconhecimento pessoal nulo.

II. Questão em Discussão.

2. Analisar a legalidade da prisão cautelar.

III. Razões de Decidir.

3. A prisão preventiva está fundamentada na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, com base em indícios significativos de autoria e materialidade do crime imputado. 4. Fundamentos ratificados na r. decisão que manteve a custódia cautelar, considerando a gravidade concreta do delito e a insuficiência de medidas alternativas para a garantia da ordem pública. 5. As alegações relativas à suficiência de provas da autoria, amplamente ventiladas na impetração, envolvem a final análise do mérito a ser feita na sentença, na ação de conhecimento.

IV. Dispositivo e Tese.

6. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta do delito e pela necessidade de garantir a ordem pública, circunstâncias que afastam o propalado constrangimento ilegal. 2. Medidas cautelares alternativas mostram-se insuficientes no caso concreto.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 93, IX; CPP, arts. 312, 313, 319, 662.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC n. 831.881/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 27.06.2023.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo advogado Fernando Sérgio de Oliveira, com pedido de liminar, em favor de **Renato de Assis Ribeiro**, sob a alegação de que este sofre constrangimento ilegal por ato do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos nos autos da ação penal nº 1500058-02.2025.8.26.0535.

Aduz, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante, com conversão em preventiva, e denunciado como incurso no artigo 157, § 2º, II; e § 2º-A, I, por duas vezes, c.c. 69 do Código Penal. Discorre extensamente sobre os fatos e afirma que a prisão preventiva deve ser revogada e o paciente absolvido, vez que a acusação se baseia exclusivamente em reconhecimento de pessoa nulo, pois realizado com inobservância das disposições legais pertinentes. Além disso, diversas diligências necessárias foram ignoradas pela autoridade policial e pelo Ministério Público e não há comprovação da participação de **Renato** no crime.

Requer, assim, seja a ordem concedida para suspender a ação penal, “*obstando-se assim, o cumprimento de pena até o julgamento do mérito do presente writ*” (fls. 01/49).

Indeferida a liminar (fls. 51/52), foram dispensadas as informações nos termos do artigo 662 do Código de Processo Penal.

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação (fls. 58/64).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

O paciente foi preso em flagrante, teve a prisão convertida em preventiva e foi denunciado (fls. 10/19, 99/102 e 134/136 –

processo nº 1500058-02.2025.8.26.0535) por infração aos artigos 157, § 2º, II; c.c. § 2º-A, I, por duas vezes, c.c. 69 do Código Penal, porque, no dia 08 de novembro de 2024, por volta das 12h39, na avenida José Rangel Filho, altura do nº 1526, Bonsucesso, na cidade e comarca de Guarulhos, agindo em concurso com *Rafael Lopes Pires* e com outros indivíduos não identificados, subtraiu, para proveito comum, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, o caminhão *Renault/Master FUR L2H2*, placas *FUP-7E25*, e uma carga contendo 1.300 quilogramas de carne, da marca *Frigol*, pertencente à empresa *Adriana da Silva Transportes*, bem como o aparelho celular pertencente a J.G.S., condutora do caminhão.

Segundo a acusação, o paciente e comparsas ajustaram a prática do crime e, ocupando três motocicletas e um veículo *Citroen/C3*, resolveram abordar a vítima, que transportava uma carga de carne pela rodovia Fernão Dias. Inicialmente tentaram ludibriar a ofendida dizendo, a partir de uma das motocicletas, que o estepe do caminhão estava solto; contudo, ao perceberem que J. não estacionaria o veículo, o condutor da motocicleta emparelhou, exibiu uma arma de fogo, anunciou o roubo e exigiu a parada, no que foi atendido. Na sequência, as outras duas motocicletas se aproximaram, além do *Citroen/C3*, conduzido por **Renato**; a ofendida foi colocada no banco traseiro desse veículo na companhia de dois roubadores, sendo-lhe exigida a entrega do telefone celular. Ao mesmo tempo outro roubador assumiu a condução do caminhão. A vítima foi conduzida para um imóvel onde permaneceu com sua liberdade restringida, sendo vigiada pelo paciente; aproveitando-se da distração deste, que fazia uso de entorpecentes, pegou um documento que estava no local – tratava-se de um certificado de conclusão de curso em nome de *Rafael*. Aproximadamente cinco horas depois, J. foi novamente conduzida no *Citroen/C3* até a cidade de Itaquapecetuba e libertada. Na sequência, policiais militares foram acionados para verificarem a existência de carga roubada no interior de um condomínio; ao chegarem ao local, depararam-se

com **Renato** que, ao perceber a aproximação da viatura, saiu correndo com peças de carne nas mãos, sendo detido. Indagado, afirmou que um indivíduo havia passado pelo local e distribuído o alimento.

No caso são significativos e relevantes os indícios de autoria, porquanto o paciente foi preso em flagrante nas circunstâncias narradas acima.

Em decorrência e ainda considerando a capitulação dada aos fatos, faz-se necessária a cautelar extrema em função de determinados objetivos que se relacionam à garantia da ordem pública e à efetiva aplicação da lei penal (CPP, artigo 312). Além disso, qualquer outra medida diversa (CPP, 319 do CPP) eventualmente concedida não atenderia a tais objetivos no caso concreto.

Portanto, a decretação da custódia está suficientemente fundamentada, não se mostrando ilegal ou arbitrária para justificar a concessão da ordem¹.

Diante de tal contexto, irretocáveis os fundamentos expostos nas r. decisões que converteu a prisão em flagrante em preventiva

¹ Nesse sentido a remansosa jurisprudência das Cortes Superiores: "(...) Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ. 3. No caso, como visto, a segregação cautelar foi mantida pelo Tribunal estadual, como forma de garantir a ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito (...). Ausência de flagrante ilegalidade. Julgados do STJ. 4. Agravo regimental improvido. STJ, (AgRg no HC n. 831.881/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/6/2023, DJe de 30/6/2023).

e naquela que a manteve, ratificando os fundamentos que a ensejaram²,
litteris:

[...] Conforme se verifica dos autos, há lastro probatório mínimo para manutenção da custódia. A prova de materialidade e os indícios de autoria decorrem das seguras declarações da vítima e das testemunhas, que detiveram o autuado em estado flagrancial, bem como da apreensão departe da res subtraída. Quanto aos requisitos da prisão, no caso em análise, a despeito da primariedade e demais predicados invocados pela defesa, como residência fixa e atividade laboral, tenho

² Cf. decisão que decretou a prisão cautelar às fls. 124/126 do processo de origem: "(...) Observo ser de rigor a conversão da prisão em flagrante em preventiva. Cuida-se de imputação do crime de roubo circunstanciado e extorsão. Há prova da materialidade e indícios de autoria, tanto que o agente foi preso em flagrante logo após a prática dos crimes, quando conduzia o caminhão subtraído. No mais, há perigo à ordem pública local, em especial por se tratar o roubo e a extorsão de crimes que causam desassossego à sociedade e, no caso, concretamente gravíssimos, com emprego de arma, concurso de agentes e ameaças posteriores (inclusive fotografando o documento da vítima). A medida constritiva encontra respaldo na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, em especial a partir da periculosidade revelada por autor de crime violento como o roubo, perpetrado com violência e grave ameaça à pessoa. Ademais, apesar do investigado ser tecnicamente primário, há fortes indícios de que participou dos graves crimes aqui apurados. Observa-se que o veículo foi roubado por voltadas 21h00 do dia 03/11/2024 e pouco tempo depois, por volta das 00h20 do dia 04/11/2024, estava na posse do indiciado, que desobedeceu ordem de parada dos policiais e empreendeu fuga. Ademais, o fato de não ter sido reconhecido pela vítima não acarreta o enfraquecimento dos indícios, uma vez que ofendido esclareceu que eram 3 os roubadores e que só conseguiu ver o rosto de um deles, que não era o custodiado. Nesta linha, a garantia da ordem pública (*periculum libertatis*), permanece como fundamento para decretação da custódia cautelar na espécie. O delito imputado ao investigado prevê pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, cada, sendo admissível o decreto preventivo, à luz do que dispõe o art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal. Por fim, as condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão preventiva quando há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia. Por outro lado, por esses mesmos motivos não se mostra suficiente a adoção das medidas cautelares de que trata o art. 319 do Código de Processo Penal, razão pela qual CONVERTO a prisão em flagrante em preventiva, nos termos do art. 310, inciso II, do mesmo diploma legal. (...)”

que presente está a necessidade de garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta do delito, evidenciada pelas circunstâncias que, em tese, teria sido cometido, isto é, em concurso de agentes (pelo menos quatro pessoas em duas motocicletas), arma de fogo e com restrição de liberdade da vítima, denotando certa organização prévia e, possivelmente, habitualidade. Ademais, em crimes patrimoniais dessa natureza, as vítimas, na maioria das vezes, ficam temerosas por sua integridade física, em razão da violência sofrida e da sempre presente possibilidade de ameaça por parte dos supostos roubadores, dos quais, no caso em avaliação, três ainda não foram localizados, de sorte que a medida excepcional também se impõe por conveniência da instrução. Por fim, ante a pena cominada, a prisão é útil para resguardar a persecução e aplicação da lei penal. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 282, II, e seu parágrafo 6.º, 310, II e 313, I, todos do Código de Processo Penal, CONVERTO a prisão em flagrante de RENATO DE ASSIS RIBEIRO, qualificado nos autos, em PREVENTIVA, expedindo-se o competente mandado de prisão. [...] – fls. 99/102 dos autos originários.

[...] Fls. 170 e seguintes – Mesmo considerando os bem tecidos argumentos da combativa Defesa de RENATO DE ASSIS RIBEIRO, assiste razão ao digno Órgão Ministerial em sua consistente manifestação de fls. 224/225, pois não alterado o quadro fático que autorizou a decretação da prisão cautelar do acusado, inclusive, quanto as alegações dos atributos pessoais, como primariedade técnica, residência fixa e trabalho lícito, já

foram enfrentados pelo juízo em regular audiência de custódia, conforme. decisão de fls. 99/102, que DECRETOU a prisão preventiva de RENATO, cujo trecho, com a devida vênia, transcrevo abaixo: (...)

Na hipótese dos autos, pese, ainda, a alegação de que RENATO é pai de família e possui filhos menores de idade que dependeriam do acusado para prover os seus sustentos, como sabido, a paternidade e família constituída, por si sós, não podem resultar no efeito pretendido pela nobre Defesa, eis que não constituem salvo conduto para a prática de crimes graves em circunstâncias que indiquem a dedicação a atividades criminosas. Até porque, nessas circunstâncias de eventual profissionalização do crime, mães e pais delegam os cuidados dos filhos a terceiras pessoas, ou mesmo chegam a abandoná-los por longos períodos à própria sorte, e nesses termos não podem pretender contar com o beneplácito da Justiça para a soltura precoce, sob pena de riscos aos bens jurídicos penalmente tutelados, mas também aos próprios menores a quem se pretenderia preservar. (...)

No mais, as alegações remetem necessariamente ao mérito, que será analisado em regular instrução processual, sob o crivo do contraditório. [...] – fls. 219/220.

Logo, nos limites da discussão autorizada no ***habeas corpus***, não há como reconhecer o constrangimento ilegal capaz de justificar a soltura pretendida, como inclusive opinou o i. Parecerista ao analisar detalhadamente o caso concreto, *in verbis*:

[...] Tenho que o caso é de denegação da ordem.

A decisão que decretou, por conversão, a prisão preventiva do paciente (fl.101 dos autos de origem) está devidamente fundamentada, conforme se constata de sua simples leitura. Não se baseou na gravidade abstrata do delito imputado e em fatos genéricos. E nem é inidônea a sua fundamentação. Confira-se: (...)

Igualmente a que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva e concessão da liberdade provisória: (...)

Na espécie, a segregação cautelar é justificada em razão das graves circunstâncias do caso concreto.

A liberdade, nessa ordem de ideias, representa inequívoco prejuízo para a instrução criminal, bem como inegável risco para a segura aplicação da lei penal em face da pena em perspectiva e do respectivo e provável rigoroso regime de cumprimento, valendo lembrar que o corréu Rafael Lopes Pires, este sim reconhecido fotograficamente pela vítima (fls. 24/27 do autos de origem), está foragido. Além do mais, representa risco para a ordem pública em face de todos os desdobramentos trazidos pela perpetração do roubo majorado.

É inafastável a ideia de que o sujeito que se propõe a se associar a outras pessoas para o roubo de cargas, pratica conduta capaz de gerar perturbação à ordem pública.

Eventuais predicados pessoais não geram direito absoluto à liberdade quando presentes os fundamentos da prisão cautelar, reconhecendo-se que bons

antecedentes, primariedade, residência fixa e trabalho lícito, são circunstâncias que, por si sós, não inviabilizam a medida constritiva.

Tampouco são cabíveis as medidas cautelares alternativas à prisão instituídas pela Lei nº 12.403/11, absolutamente inadequadas à gravidade do crime (art. 282, inciso II, da Lei nº 12.403/11).

Em tais condições, a opção pela medida extrema encontra plena sustentação conferida pelos razoáveis indícios de autoria e atestação da materialidade delitiva, obtidas após diversas diligências, de modo a excluir qualquer outra opção mais branda, ainda mais quando tudo indica o envolvimento do paciente em uma atividade criminosa grave, com emprego de violência e grave ameaça à pessoa. [...] – fls. 58/64.

Questões outras, tais como a suficiência de provas da autoria, amplamente ventilada na impetração, envolvem a final análise do mérito a ser feita na sentença, na ação de conhecimento.

*Ex positis, **denega-se a ordem.***

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Relator